



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0196/2023-GPETV

PROCESSO N° : 2638/2021 
**INTERESSADO : FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE
NEGREIROS - EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VEREADORES**
**ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS -
ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS
DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA
2021/2024**
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO
RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Vieram os autos para manifestação ministerial quanto a legalidade do ato de fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho-RO para a Legislatura 2021/2024, em atendimento ao Despacho de ID 1501809.

Em **análise prefacial** (ID 1173463), a Assessoria Técnica de Controle Externo (ASSTCE) **concluiu** que o ato normativo (**Resolução nº 643/CMPV-2020**) que fixou o subsídio dos vereadores da Municipalidade para a legislatura de 2021/2024 apresenta, em tese, as **seguintes irregularidades:** "**ofensa ao art. 37, X da CF** pela previsão com a revisão geral anual, **ofensa ao art. 29, VI da CF** a respeito do princípio da anterioridade, **ofensa ao art. 37, XIII da CF** pela vinculação com a remuneração dos servidores públicos municipais e **ofensa ao art. 29, VI da CF** a respeito do princípio da anterioridade bem como a respeito dos limites máximos à fixação dos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro a conjugação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais e a população municipal.

Em razão das supostas irregularidades na norma sob análise, em sua **proposta de encaminhamento** a ASSTCE, propôs a **audiência do Presidente da Câmara dos Vereadores do Município** de Porto Velho, sendo este o mesmo em exercício no ato de promulgação da Resolução nº 643/CMPV-2020, para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão.

O corpo técnico ainda elaborou **relatório de complementação de instrução** (ID 1380562), no qual concluiu o seguinte:

[...]

16. Encerrada a complementação da análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, consolidamos a conclusão do relatório inicial (ID 1173463), mais a evidência da presente instrução, nos termos da **Resolução nº 643/CMPV-2020**, para vigor na legislatura de 2021/2024, **conclui-se, que a referida norma apresenta as seguintes irregularidades** e o agente responsável por tais atos:

3.1 - De Responsabilidade do Sr. Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros - CPF **350.317****, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, à época da aprovação da Resolução nº 643/CMPV-2020:**

17. **A) Por conter na citada norma, previsão de revisão geral anual dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024, em flagrante ofensa ao art. 37, X da CF;**

18. **B) Por conter na citada norma, atualização dos valores dos subsídios vinculado com a remuneração dos servidores públicos municipais, em ofensa ao art. 37, XIII da CF;**

19. **C) Por conter na citada norma, previsão de valor maior que o permitido para o vereador presidente, para legislatura de 2021/2024, em relação**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ao subsídio dos deputados estaduais, em ofensa ao art. 29, VI, "e" da CF.

Em anuência aos sobreditos relatórios instrutivos, o e. Relator exarou a **Decisão Monocrática** DM n° 0050/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1384683) pela qual acolhendo a conclusão e **proposta de encaminhamento** da ASSTCE **decidiu** determinar a **Audiência** do senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros**, então Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO na época da promulgação da Resolução n° 643/CMPV-2020.

De mais a mais, o e. Relator determinou que o **Vereador Presidente Márcio Pacele Vieira da Silva**, que havia sucedido o senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, na presidência do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, fosse **cientificado** quanto as irregularidades apontadas no Relatório Técnico ID 380562, quanto a fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura de 2021 a 2024, para que este adotasse providências, visando o restabelecimento da ordem jurídica constitucional e legal e, ainda, **recomendou ao referido gestor da Câmara Municipal de Vereadores**, ou a quem viesse a lhe substituir legalmente, **que observasse, para a fixação de subsídio, em legislatura vindoura, o limite do teto previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal**, sob pena de incorrer em danos ao erário.

Embora devidamente **notificado** (ID 1160015)¹, o senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros**, **manteve-se em silêncio**, não apresentando qualquer manifestação nos autos, configurando a sua **revelia**.

¹ Termo - Citação Eletrônica pelo Decurso do Prazo (ID 1390404), ref. o MA n. 93/23 - D2ªC-SPJ (ID 1385664).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

De igual sorte, devidamente **intimado** (ID 1386593) e **informado** via Ofício (ID 1385675) do teor da **Decisão DM n° 0050/2023/GCFCS/TCE-RO** (ID 1384683), o **senhor Márcio Pacle Vieira da Silva**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Velho, **não apresentou nenhuma manifestação ou documentação ao Tribunal** que indicasse o acatamento a recomendação que foi realizada pela Corte.

Em sede de **derradeira análise** (ID 1501721), a Unidade Instrutiva concluiu pela permanência das irregularidades inicialmente apontadas, cuja proposta de encaminhamento foi no sentido de considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, reconhecendo que o ato de fixação dos subsídios dos vereadores do Município de Porto Velho/RO para a legislatura 2021/2024, qual seja, a **Resolução n. 643/CMPV/2020**, **não atende integralmente aos comandos constitucionais**, dada a **previsão de revisão geral, indevida vinculação com a remuneração dos servidores municipais** e, ainda, por **conter previsão de valor maior que o permitido para o vereador presidente, para referida legislatura**, em relação ao subsídio dos deputados estaduais, o que ensejava a expedição de determinações ao atual presidente da Câmara de Vereadores da Municipalidade.

De tal modo, vieram os autos ao *Parquet* de Contas para manifestação na forma regimental.

É a síntese dos fatos.

A Corte de Contas do Estado de Rondônia, com mister de dar cumprimento ao art. 38 da Lei Complementar n. 154/96, inaugurou, a partir da legislatura 2009/2012, os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

procedimentos de fiscalização do ato de fixação do subsídio dos vereadores antes mesmo de sua efetiva aplicação, diferentemente da técnica adotada anteriormente, quando apreciação era realizada na análise da prestação de contas do Poder Legislativo Municipal.

Neste contexto, o contraste da técnica atual com a realizada anteriormente reside na possibilidade corrigir em tempo as desconformidades defronte aos dispositivos constitucionais definidos na Constituição Federal, e por logo, salvaguardar o erário.

Urge no entanto ressaltar que, **sob o crivo técnico**, no **exame meritório**, foram analisadas diversas facetas do ato instituidor dos **subsídios dos edis de Porto Velho-RO**, quais sejam: 1) Natureza do Ato de Fixação; 2) Respeito ao Princípio da Anterioridade; 3) Fixação em parcela única; 4) Possibilidade de inclusão de valores diferenciados; 5) Previsão de décimo terceiro salário; 6) Pagamento de Sessões Extraordinárias; 7) Revisão geral anual do subsídio dos Vereadores; 8) Atendimento dos limites constitucionais; e 9) conter na citada norma, previsão de valor maior que o permitido para o vereador presidente, para legislatura de 2021/2024, em relação ao subsídio dos deputados estaduais.

Feito esse breve introito, **passaríamos a análise meritória do ato** de fixação dos subsídios dos Vereadores do **Município de Porto Velho-RO**.

Entretanto, **PRELIMINARMENTE**, necessário mencionar que no bojo do **Proc. n. 1324/2022/TCE-RO**, igualmente tendo como responsável o senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Negreiros, o Tribunal analisou e enfrentou estas mesmas questões fático jurídicos, relacionadas a **fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Porto Velho-RO**, porém tendo em seu bojo a **Resolução n. 664/CMPV/2022, de 3.5.2022**, derivada do que havia restado estabelecido no **art. 1º da Resolução n. 643/CMPV/2020, objeto destes autos**, por meio da qual foi determinado o reajuste de 10,06% dos subsídios dos Edis, para o **período de maio de 2022 a 2024, integrante da legislatura 2021/2024**. Para melhor compreensão colaciona-se o referido dispositivo:

Resolução n. 643/CMPV/2020

Art. 1º. - Fica fixado o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho para a Legislatura 2021/2024, no valor de R\$ 13.951,75 (Treze mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

§ 1º Durante o exercício de 2021, fica mantido no mesmo valor da legislatura 2017/2020, com as atualizações ocorridas no período, nos termos da Resolução n. 605/CMPV-2016, de 21 de dezembro de 2016;

§ 2º Para o período 2022/2024, será definido até o encerramento da sessão legislativa de 2021, obedecidos os requisitos legais, constitucionais, bem como a disponibilidade orçamentário-financeira. (destacamos)

Sem maiores delongas, percebe-se que **há conexão** entre o que se apreciou no **Proc. n. 1324/2022/TCE-RO** de **relatoria** do **e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza**, já com decisão transitada em julgado, e **estes autos**, vez que **ambos apreciam a legalidade do ato** de fixação dos **subsídios dos vereadores** da Câmara Municipal de **Porto Velho** para a **legislatura de 2021/2024**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

É possível deduzir que a fiscalização foi desencadeada **em dois momentos distintos**, porque devido ao contexto que se vivia na época (**pandemia mundial devido ao COVID-19**), os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho para **legislatura de 2021/2024** também foram estabelecidos em **dois momentos diferentes**.

Pois bem. O **primeiro** ocorreu por meio da **Resolução n. 643/CMPV/2020**, que na forma prevista na legislação constitucional e infraconstitucional deveria fixar durante a legislatura anterior o subsídio para a legislatura seguinte.

Acontece que, neste primeiro momento, apenas foi estabelecido o **valor dos subsídios para o exercício de 2021**, repise-se, possivelmente, em razão do contexto e das restrições decorrentes do contexto que se vivia em razão da **pandemia mundial causada pelo COVID-19**. Em sendo assim, na **Resolução n. 643/CMPV/2020**, ficou estabelecido que **os subsídios para o período 2022/2024 seriam definidos até o encerramento da sessão legislativa de 2021, o que acabou sendo promovido**, por meio da **Resolução n. 664/CMPV/2022**, que foi o **segundo momento** a que nos referimos, que foi **objeto do Proc. n. 1324/2022/TCE-RO**, embora versasse sobre a legalidade do ato de fixação dos subsídios para a legislatura de 2021/2024, que é objeto destes autos.

É notório, portanto, que **há conexão** entre o que se apreciou no **Proc. n. 1324/2022/TCE-RO** e **este processo**.

A **Conexão**, doutrinariamente, **é uma relação de semelhança entre demandas**, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

processuais. **A conexão pressupõe demandas distintas**, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo.

Nos casos de **conexão de duas ou mais ações**, estas **serão reunidas**, enfim, **para decisão conjunta**, **exceto se alguma delas já possuir sentença**.

Acontece que o **Proc. n. 1324/2022/TCE-RO já foi julgado**, tendo nele sido proferido o **Acórdão AC1-TC 01027/22**, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. FERIMENTO DA REGRA DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DA CORTE. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. **É vedada a concessão da Revisão Geral prevista em ato que fixou os subsídios dos Vereadores**, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192, do Recurso Extraordinário RE 1344400/SP, pelo e. Supremo Tribunal Federal - STF, **sendo impositivo por ora, determinar, a inaplicabilidade da Revisão Geral Anual, por violar o artigo 37 e 29, inciso VI, ambos da Constituição Federal** em harmonia com o entendimento sedimentado pela Corte Suprema (RE 800.617/SP - RE 808.790/SP - RE 992.602/SP - RE 790.086/SP - RE 411.156/SP - RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

2. **Impõe-se a aplicação de multa** no caso de descumprimento de obrigação de fazer determinada pela Corte de Contas, com fundamento no art. 55, incisos IV, da lei complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 22 da LINDB.

3. **Dispensa-se a instauração de Processo de Tomadas de Contas**, quando o dano for inferior ao valor de alçada previsto no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, devendo as medidas de recomposição ao erário serem comprovadas por meio de prestação de contas anual.

4. Arquivamento. (destacou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, por necessário, que **se as ações, embora conexas, são julgadas separadamente**, o julgamento da segunda ação deve observar o que restou decidido na primeira.

Neste contexto, considerando o teor do Acórdão AC1-TC 01027/22, Proc. n. 1324/2022/TCE-RO com perceptível conexão com o processo vergastado nestes autos, oportuno que seja observado o restou decidido nele, **em prestígio ao princípio da segurança jurídica** e em acatamento ao **princípio non bis in idem** (dupla punição pela mesma conduta).

Feito esse breve introito, passa-se a **ANÁLISE MERITÓRIA** do **ato de fixação dos subsídios dos Vereadores** do Município de **Porto Velho**, cujos valores encontram-se estabelecidos para a **Legislatura de 2021 a 2024**, pela **Resolução n. 643/CMPV/2020** (ID 1133595), de iniciativa do Presidente da Câmara Municipal, **objeto destes autos**, e pela **Resolução n. 664/CMPV/2022**, que foi considerada ilegal pelo Tribunal, conforme **Acórdão AC1-TC 01027/22**, proferido no **Proc. n. 1324/2022/TCE-RO**.

Ressalta-se ainda que também será objeto de análise a legalidade da **Resolução n. 642/CMPV/2020 de 23.12.2020** (ID 1158350), que estabeleceu o valor do subsídio do vereador que ocupasse o cargo de Presidente da Câmara Municipal, conforme será explicado mais adiante.

1 - Da natureza do ato de fixação do subsídio

Como primeiro requisito constitucional a ser atendido no presente caso, tem-se a **necessidade de que os**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

subsídios sejam fixados por lei específica, conforme o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Entretanto, o mandamento constitucional não faz menção a qual instrumento legislativo será realizada a fixação dos subsídios dos edis. Porém, muito embora haja celeuma alusiva ao instrumento normativo que deve ser adotado para a fixação dos subsídios dos vereadores, destaca-se o entendimento sumular da Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, verbete sumular n. 11/TCE-RO, que assim dispõe:

Súmula n. 11/TCE-RO: O ato de fixação dos subsídios dos vereadores **poderá ser feito por meio de Resolução** aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, ressalvadas as hipóteses em que a Lei Orgânica preveja que tenha que ser por lei, bem como nos casos em que a própria Câmara opte fazer por meio de lei. Destacou-se.

Em sendo assim, quanto à natureza do ato de fixação, conclui-se que o Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ao fixar os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2021-2024 por intermédio da **Resolução 643/CMPV-2020 (R\$13.951,75)**, atendeu à intelecção do verbete sumular n. 11 do Tribunal de Contas de Rondônia, em interpretação aos arts. 29, VI, 37, X e 39, § 4º, todos da CF.

2 - Do respeito ao princípio da anterioridade

Conforme ditames constitucionais insculpidos no artigo 29, VI, da CF/88, tem-se que o ato de fixação dos subsídios dos vereadores deve ocorrer ao final de uma legislatura para vigorar na subsequente, em respeito ao princípio ao princípio da anterioridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, considerando que a fixação do subsídio dos vereadores do Município em análise ocorreu antes do início da legislatura 2021/2024, por meio da **Resolução 643/CMPV-2020**, **conclui-se que foi atendida a anterioridade** de que trata a norma constitucional.

Contudo, pontua-se que este subsídio vigorou até a entrada em vigor da **Resolução n. 664/CMPV/2022**, que foi considerada ilegal pelo Tribunal, conforme **Acórdão AC1-TC 01027/22**, proferido no **Proc. n. 1324/2022/TCE-RO**, a partir de quando retornou ao montante de R\$13.951,75, estabelecido na **Resolução 643/CMPV-2020**.

Cumprasse ainda, que por meio de acesso ao **Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho**², este Representante Ministerial constatou que **os subsídios** de todos os edis municipais, **encontram-se sendo pagos no valor fixado na Resolução n° 643/CMPV-2020**, ou seja, R\$13.951,75, conforme pode-se verificar pelo print da página institucional mencionada:

Empresa	Vínculo	Cargo	Lotação
Câmara Municipal de Porto Velho	Agentes Políticos	Vereador	

Nome do Servidor	Ano	Mês
Entre com o nome do servidor	2023	Janeiro

Matrícula	Nome	Vínculo	Cargo	Órgão	Remuneração Bruta	Lotação
72680	Aleksander Allen Nina Palitot	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	13.951,75	ALEKSANDER A. N. PALITOT
87670	Carlos Augusto Farias Damasceno	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	13.951,75	Gab Carlos Augusto Farias Dama
87742	Edmilson Dourado Gomes	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	13.951,75	Gab Edmilson Dourado Gomes
87734	Everaldo Alves	Agentes Políticos	Vereador	Câmara Municipal de Porto Velho	13.951,75	Gab. Everaldo

2

<https://transparencia.portovelho.ro.leg.br/transparencia/pessoal/funcionarios?tipo=ativos>, acesso em 1º.12.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

3 - Da fixação do subsídio em parcela única

Nos termos do artigo 39, §4º, da Constituição Federal, “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única[...]”. Sendo defeso, portanto, o pagamento de verbas estranhas ao regime de subsídio.

Compulsando os autos, restou comprovado que a **Resolução nº 643/CMPV-2020**, ao fixar o subsídio dos Vereadores de Porto Velho-RO para a legislatura 2021-2024 atendeu, por meio do seu artigo 1º³, à norma jurídica constitucional insculpida no art. 39, §4º, da Carta Magna.

4 - Da fixação do subsídio em valores diferenciados

A ASSTEC informa em seu **relatório derradeiro** ID 1501721 que **permaneceu irregularidade** de responsabilidade do **senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, referente a **Resolução nº 643/CMPV-2020**, **por conter na previsão de valor maior que o permitido para o vereador presidente para legislatura de 2021/2024**, em relação ao subsídio dos deputados estaduais, em ofensa ao art. 29, VI, “e” da CF.

Contudo, este *Parquet* de Contas analisou e concluiu que **não consta no texto da Resolução nº 643/CMPV-2020**,

³ Art. 1º. - Fica fixado o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho para a Legislatura 2021/2024, no valor de R\$ 13.951,75 (Treze mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

subsídio diferenciado para o Vereador Presidente e membros da mesa diretora.

No entanto, segundo **noticiado** pela **mesma ASSTCE** no **relatório complementar de instrução** (ID 1380562), o valor do subsídio fixado para o Presidente da Câmara Municipal em valor diferenciado, na verdade, foi estabelecido na Resolução nº 642/CMPV-2020, de 23.12.2020 (ID 1158350), no montante de R\$ 20.927,62 (R\$ 13.951,75 + verba de representação de R\$6.975,87), o qual, de fato, está acima do limite calculado em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais.

A esse propósito, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Parecer Prévio n. 017/2010):

"[...] III - Constituição Federal autoriza o pagamento de verbas remuneratórias diferenciadas aos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, desde que o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, seja fixado no correspondente percentual a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, observado, ainda, os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no artigo 39, § 4º, não pode ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observado ainda, os termos do Parecer Prévio de nº 09/2010 [...]".

Nesse contexto, vislumbra-se que a **Resolução nº 642/CMPV-2020**, de iniciativa do Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho **não observou a regra constitucional insculpida no art. 39, §4º, da CF**, bem como a jurisprudência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

do Tribunal, **devendo ser considerada como irregular**, pois **o valor a ser recebido pelo Vereador-Presidente no montante de R\$ 20.927,62** (R\$ 13.951,75 de subsídio de vereador + R\$ 6.975,87 de verba de representação) **implica em importância superior ao limite constitucional de R\$ 15.193,35**, valor esse correspondente a 60% do subsídio dos Deputados Estaduais.

Neste ponto, em razão deste erro material, a que se afastar da opinião técnica quanto a análise da Resolução n° 643/CMPV-2020, vez que por meio dela não houve o descumprimento, mas pela Resolução n° 642/CMPV-2020, de 23.12.2020 (ID 1158350).

5 - Da previsibilidade do décimo terceiro salário

Sobre a previsibilidade do pagamento do décimo terceiro salário, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, decidindo no bojo do RE 650898, com repercussão geral, que "[...] o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". No mesmo sentido posicionou-se o Insigne Tribunal de Contas de Rondônia nota-se pelo julgado abaixo:

"[...] b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio n° 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade". (TCE/RO. Plenário. Acórdão APL-TCE 00175/17. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello, j. 08.05.2017).

Compulsando os autos conclui-se que o município de Porto Velho, através do **art. 4º da Resolução n° 643/CMPV-**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

2020⁴, previu expressamente a respeito do pagamento do 13º salário a seus vereadores, não havendo que se falar, portanto, em qualquer eventual desconformidade a ser analisada.

6 - Do pagamento de sessões extraordinárias

A Resolução nº 643/CMPV-2020, nada dispôs sobre o pagamento de parcela indenizatória por participação em sessão extraordinária. Portanto, inexistindo pagamento de verba indenizatória, vê-se que a norma está em consonância com o preceito constitucional disposto no art. 57, §7º da CF/88.

7 - Da revisão geral anual do subsídio dos vereadores

A Resolução nº 643/CMPV-2020, através do seu artigo 3º, dispôs que: "**os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite correção inflacionária dos meses anteriores concessão da respectiva reposição, apurada segundo indicador oficial na forma do art. 37, X, da Constituição Federal**".

Registra-se que o artigo 37, X, da Constituição Federal dispõe que "**a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**".

⁴ Art. 4º Os Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho farão jus ao recebimento do 13º (décimo terceiro) subsídio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A celeuma envolvendo a temática deu-se inicialmente quanto ao possível enquadramento dos vereadores na interpretação do dispositivo constitucional acima referido, já que este, em sua redação, faz menção apenas à forma de fixação ou alteração do subsídio dos **servidores públicos**.

Sobre o tema, a Corte de Contas do Estado de Rondônia, tinha firmado posicionamento quanto à **possibilidade de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores**, para fazer frente às perdas inflacionárias, nos termos estabelecidos no **Acórdão APL-TCE 00175/17 (proferido nos autos do processo de fiscalização de atos e contrato n. 4229/2016 TCE/RO)**, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017.

Todavia, quando a celeuma foi submetida à apreciação da Suprema Corte, algumas decisões foram exaradas no sentido de **não reconhecer o direito à Revisão Geral Anual para os vereadores**, por ofensa ao princípio da anterioridade, conforme se depreende dos seguintes julgados: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP⁵, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP, RE 745.691/SP e RE 1236916/SP⁶).

⁵ DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **REVISÃO GERAL ANUAL. AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE.** DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 284 E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 1394/2012, Resolução 02/2012, LC 227/2013, do município de Pradópolis, que instituíram a equiparação dos subsídios dos agentes políticos municipais a remuneração dos servidores públicos, fazendo incidir em favor de todos a revisão geral anual. 1.[...] a) o art. 37, inc. X, da Constituição da República não é aplicável aos Vereadores, porque exclusivo dos servidores públicos e; b) quanto à fixação de subsídio, os agentes políticos municipais dispõem de norma constitucional própria e expressa: "A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, assentou que "a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V" (RE 206.889, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.6.1997).

⁶ Recurso extraordinário. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 3º das leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do município de sorocaba - sp. Secretários municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores. Fixação de sua remuneração. Declaração, pelo tribunal de origem, de inconstitucionalidade parcial apenas em relação aos vereadores. Revisão de subsídios de secretários municipais, prefeito e vice-prefeito. Obrigatoriedade de observância do princípio da anterioridade. Fixação para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, em face das reiteradas decisões a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios desses agentes municipais para a mesma legislatura e do impacto orçamentário que isso causaria nas contas públicas, o Supremo Tribunal Federal se manifestou, à unanimidade, pela **repercussão geral da questão: RE 1344400/SP, Tema 1192⁷**.

Diante do imbróglgio, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia materializou, por meio do **processo n. 2421/2021, proposta de reexame de matéria** objeto de **prejulgamento de tese fixada no Acórdão APL-TC n. 175/2017**, proferido no **Processo n. 4229/2016**, formulada pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (**decisão monocrática DM 00186/2021-GCVCS ID 0351670 - proferida no Processo n. 2846/2020**).

Em manifestação, a Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, através do **Parecer n. 0018-2022-GPGMPC** (proc. n. 2421/2021 - ID 1167552), **opinou pelo conhecimento (de forma excepcional)** da referida proposta de reexame de tese jurídica, bem como pugnou pelo **sobrestamento** feito até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito do RE 1344400 RG/SP - Tema 1192.

Em julgamento, a Colenda Corte de Contas deliberou, por unanimidade, conhecer do pedido de reexame de tese

legislatura subsequente. Artigo 29, inciso v, da constituição da república. Precedentes. Acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência do supremo tribunal. Recurso provido.

[...]

⁷ Tema julgado em 04.07.22 (Proc. 2421/2021).

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6248748&numeroProcesso=1344400&classeProcesso=RE&numeroTema=1192>

(Consulta realizada em 26.05.2022 às 11h23min)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

jurídica e sobrestar os autos até julgamento o trânsito em julgado da matéria tratada no Tema 1192⁸.

Desta feita, considerando a celeuma que envolve a matéria ora em análise, necessário se faz a expedição de **determinação** ao jurisdicionado para que, no período restante da legislatura 2021/2024, quando da aplicabilidade da **Resolução n° 643/CMPV-2020**, especificamente no que tange à concessão da revisão geral anual (art. 3º), **abstenha-se de proceder a implementação de despesa desse jaez**, conforme das soluções jurídicas já emanadas pela Suprema Corte Federal, em observância aos princípios da segurança jurídica e legalidade *latu sensu*, até deliberação definitiva em sede de repercussão geral (RE 1344400 RG/SP – Tema 1192).

8 - Da Revelia do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros

De acordo com a **Certidão de decurso de prazo** (ID 1399246) o senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, citado eletronicamente na forma prevista na legislação da Corte de Contas, para que **apresentasse justificativa/manifestação** referente ao **item I da Decisão Monocrática n. 050/2023/GCFCS** (ID 1384683), e **deixou escoar o prazo sem apresentação de nenhum esclarecimento**, documento ou informação sobre eventual interposição de recurso.

Urge por bem mencionar que consta no **Proc. n. 1324/2022/TCE-RO** de **relatoria** do **e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza**, que o senhor Francisco Edwilson Bessa

⁸ Processo pendente de julgamento, conforme consulta realizada no PCE em 26.05.2022 às 14h32min.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Holanda de Negreiros, **citado eletronicamente, também não se manifestou naqueles autos**, no entanto consoante a **Informação 0013/2022- D1ªC-SPJ**, foi **atestado** que ele possuía **conta com cadastro no Processo de Contas eletrônico desde 27.11.2020**. Registrou, ainda, a SPJ que **o cadastro do agente público tinha sofrido atualização em 22.2.2022 e que havia ocorrido efetivo acesso ao sistema** em data pretérita à citação determinada nestes autos.

Oportuno também registrar que o senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros interpôs pedido de reexame ao Acórdão AC1-TC 01027/22**, no Proc. n. 1324/2022/TCE-RO, pleiteando, em síntese, que **o Tribunal declarasse inválida a primeira citação/notificação eletrônica** enviada a ele, porquanto não teriam sido observadas as formalidades legais imprescindíveis ao ato, no entanto, **o recurso foi conhecido, mas improvido**, consoante **Acórdão AC2-TC 00234/23**, referente ao processo 00280/23.

O defendente ainda foi **advertido** de que o não atendimento à audiência **o sujeitará à revelia**, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno do TCE/RO, conforme extrai-se do teor da **letra a) item IV da Decisão Monocrática n. 050/2023/GCFCS⁹** (ID 1384683).

Em sendo assim, **o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, **dando-se prosseguimento ao processo**" (art. 12, §3º, da LCE 154/1996).

⁹ A) Advertir ao jurisdicionado que o não atendimento à audiência o sujeitará à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Desta maneira, devem ser presumidas como verdadeiras as alegações lançadas na presente fiscalização, mesmo porque encontram-se condizentes com as provas produzidas nos autos, embora o revel ainda possa intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 344 e 346 do CPC 4).

Por outro lado, importante novamente ressaltar a **conexão existente entre este processo e o Proc. n. 1324/2022/TCE-RO, que foi decidido pelo Acórdão AC1-TC 01027/22, já transitado em julgado**, de modo a que não sejam afetados os princípios da segurança jurídica e do *non bis in idem* (dupla punição pela mesma conduta).

Diante de todo o exposto, em anuência **parcial** à manifestação técnica (ID 1501721), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja(m) :**

I. reconhecida a conexão entre o que se apreciou no **Proc. n. 1324/2022/TCE-RO** de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, já com decisão transitada em julgado, vez que **ambos apreciam a legalidade do ato** de fixação dos **subsídios dos vereadores** da Câmara Municipal de **Porto Velho** para a **legislatura de 2021/2024**, considerada **cumprida a presente fiscalização;**

II. Considerada aplicável a Resolução n. 643/CMPV/2020, que trata da fixação do subsídio dos vereadores de Porto Velho-RO para legislatura 2021-2024, **ressalvado** os pontos relativos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a) a previsão de **revisão geral anual dos subsídios dos vereadores**, por violação ao art. 37, X, da CF;

b) a previsão de atualização dos valores dos subsídios vinculado com a remuneração dos servidores públicos municipais, em ofensa ao art. 37, XIII da CF;

II. Considerada ilegal e inaplicável a Resolução n. 642/CMPV/2020, por conter previsão de valor maior que o permitido para o vereador presidente para legislatura de 2021/2024, em relação ao subsídio dos deputados estaduais, em ofensa ao art. 29, VI, "e" da CF.

III - determinado ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO ou quem vier a lhe substituir, que:

a) quando da **aplicabilidade da Resolução n. 643/CMPV/2020**, no período restante da legislatura 2021/2024, **abstenha-se de proceder** a implementação de despesa especificamente no que tange **à concessão da revisão geral anual** (art. 3º), com fundamento nas soluções jurídicas já emanadas pelo Supremo Tribunal Federal-STF (Precedentes¹⁰), **e atualização dos valores dos subsídios vinculado com a remuneração dos servidores públicos municipais**, em observância aos princípios da segurança jurídica e legalidade latu sensu, até deliberação definitiva em sede de repercussão geral (RE 1344400 RG/SP - Tema 1192);

b) **não aplique a Resolução n. 642/CMPV/2020**, que institui o valor do subsídio para Vereador que ocupar o cargo de Presidente da Câmara Municipal, portanto, no período restante da legislatura de 2021/2024, em respeito ao previsto no art. 29, VI, "e" da CF.

¹⁰ RE 800.617/SP, RE 808.790/SP¹⁰, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP, RE 745.691/SP e RE 1236916/SP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

IV – dado conhecimento aos interessados do teor da decisão a ser proferida pelo Tribunal.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 04 de dezembro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 4 de Dezembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR